



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 008/ 2011

**AUTORIZA CONCESSÃO DE
INCENTIVOS ECONOMICOS E
ESTIMULOS FISCAIS PARA
EMPRESAS QUE ESTABELEÇAM
NO MUNICIPIO OU NELE
AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art.1º- fica o prefeito Constitucional de Taperoá, estado da Paraíba, autorizado a conceder, requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra em observância com as diretrizes do plano diretor do município e dos conselhos pertinentes.

Art.2º- os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se isolada ou cumulativamente, de:

- I. Isenção de impostos municipais, pelo prazo Máximo de 12(doze) anos;
- II. Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, necessários á implantação do empreendimento aprovado;
- III. Destinação de área de terras necessárias, em locais adequados na área territorial do município.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Governo do Estado, em que se renuncie à parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencente ao município, calculada sobre o recolhimento feito pelas empresas incentivadas e instaladas no Município, cujo montante será depositado à conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN.

Art.3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverão ser instruídos com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo da companhia de industrialização do estado da Paraíba-CINEP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I. Estudo de mercado;
- II. Tamanho e localização do empreendimento;
- III. Engenharia do projeto;
- IV. Inversão do projeto
- V. Orçamento de receita e despesas;
- VI. Organização;
- VII. Financiamento;
- VIII. Avaliação social.

§2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I. Maior número de novos empregos diretos;
- II. À maior parcela de utilização de mão-de-obra;
- III. O pioneirismo do empreendimento.

§3º - Ficam isentadas das exigências contidas nos parágrafos 1º, 2º deste artigo, as micro-empresas, qualquer que seja a atividade.

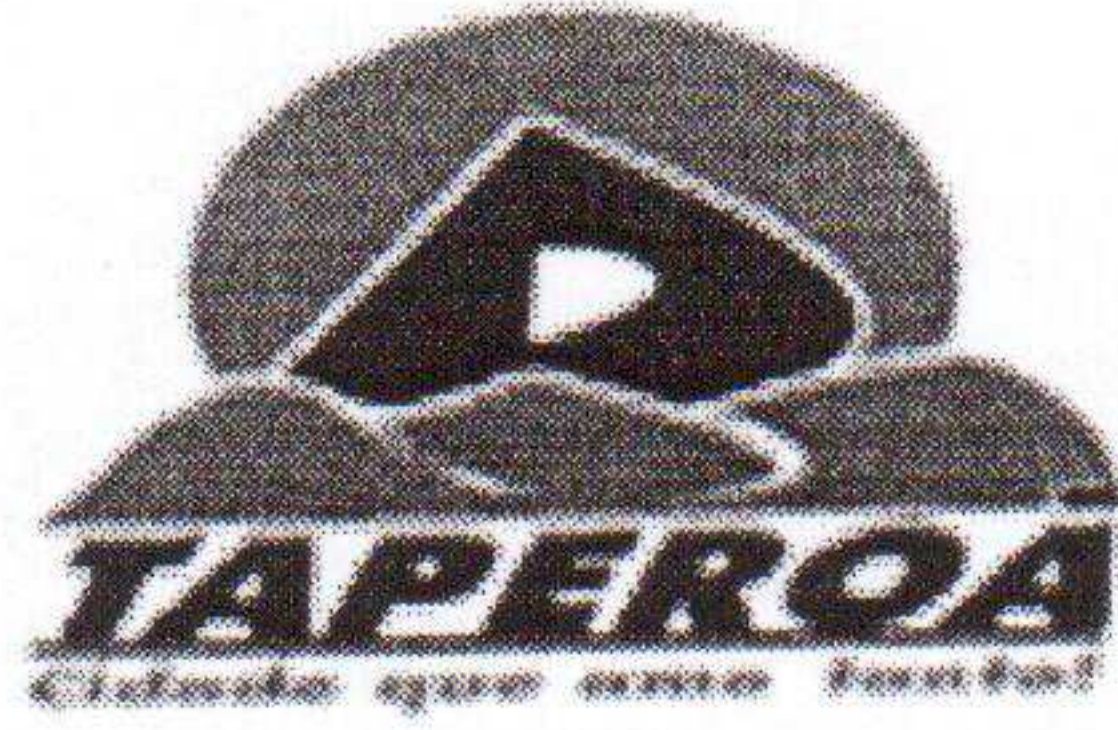
§4º - As entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I. Alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que tratam esta Lei;
- II. Dar utilização diversa da prevista no projeto em empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

Art.5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo Único – Comprovada a má fé na utilização dos benefícios, previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal, exigirá imediatamente reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art.6º - Revogarão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art.7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes , somente atingirão o tocante a isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art.8º Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nessa Lei a empresa que tenha débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.


Art.9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período de um ano, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art.10- O prefeito municipal expedirá no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art.11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Taperoá – PB, em 17 de março de 2011


Deoclécio Moura Filho
Prefeito Constitucional de Taperoá